



00054

Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006

Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências

**EMENDA N° 001, de 2007  
do Sr. João Oliveira**

Art. 1º Os incisos do art. 10 passam a vigorar com a seguinte redação:

**“I – creche;  
II – pré-escola;  
III – pré-escola rural;  
IV – séries iniciais do ensino fundamental urbano;  
V – séries iniciais do ensino fundamental rural;  
VI – séries finais do ensino fundamental urbano;  
VII – séries finais do ensino fundamental rural;  
VIII – ensino médio urbano;  
IX – ensino médio rural;  
X – ensino médio integrado à educação profissional;  
XI – educação especial;  
XII – educação indígena e quilombola pré-escola e 1<sup>a</sup> a 5<sup>a</sup>;  
XIII – educação indígena e quilombola 6<sup>a</sup> a 9<sup>a</sup> e ensino médio;  
XIV – educação de jovens e adultos com avaliação no processo.”**

Art. 2º O art. 11 e o inciso II do art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11. A apropriação dos recursos, nos termos do art. 60, inciso III, alínea "c", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, o percentual máximo de dez por cento pela educação de jovens e adultos e cinco por cento pela creche dos respectivos Fundos.”**

**“Art. 13 .....**





**II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos e creche observado o disposto no art. 11.”**

Art. 3º A Junta de Acompanhamento dos fundos instituída por esta Medida Provisória passa a ser denominada Comissão de Acompanhamento.

Art. 4º Os incisos II e III do caput do art. 12 passam a vigorar com a seguinte redação:

**“II – um representante dos órgãos estaduais de educação de cada uma das cinco grandes regiões do IBGE, escolhidos por seus pares no âmbito do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação – CONSED;”**

**“III – um representante dos órgãos municipais de educação de cada uma das cinco grandes regiões do IBGE, escolhidos por seus pares no âmbito da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME.”**

Art. 5º O art. 17 passa a vigorar acrescido dos §§ 6º, 7º e 8º:

**“§ 6º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto referido no inciso I do art. 3º desta Medida Provisória serão creditados pelos Governos estaduais e do Distrito Federal na conta específica a que se refere o caput do art. 16, observados os mesmos prazos adotados na repartição do tributo.”**

**“§ 7º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto referido no inciso III do art. 3º desta Medida Provisória, serão creditados pelos Governos estaduais e do Distrito Federal na conta específica a que se refere o caput do art. 16, até o décimo dia útil do mês imediatamente posterior ao da arrecadação.”**

**“§ 8º As contas bancárias de movimentação dos recursos do FUNDEB serão geridas pelo Secretário de Educação ou por dirigente de educação equivalente, conforme o caso.”**

Art. 6º O inciso III do art. 23 passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal JOÃO OLIVEIRA

**"III – no pagamento de inativos e pensionistas, ainda que egressos do grupo dos profissionais da educação".**

Art. 7º Esta Medida Provisória passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

**"Art. 36-A. Para o cumprimento do disposto no inciso III do artigo 23 desta Medida Provisória, os entes da Federação que utilizaram recursos do FUNDEF no pagamento de inativos e pensionistas, até o exercício de 2006, deixarão de utilizar recursos do FUNDEB nessa mesma finalidade, no período compreendido entre 2008 e 2011, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano."**

Art. 8º O *caput* do art. 42 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 42. O *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no artigo anterior, o cálculo da RLR excluirá a totalidade de recursos aportados aos fundos instituídos pela Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006".**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19-12-2006, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB está sendo regulamentado por meio da Medida Provisória nº 339, de 28-12-2006. Judiciosamente elaborada pelo Ministério da Educação com o apoio das entidades vinculadas ao setor, a MP nº 339 encontra-se em apreciação neste Congresso Nacional. Acreditamos que a norma em questão pode e merece ser aperfeiçoada em alguns de seus dispositivos e esse é exatamente o objetivo desta Emenda.

A repartição dos recursos em cada fundo considerará o número de alunos das redes do Estado e dos Municípios, computados por etapas, modalidades e tipos





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal JOÃO OLIVEIRA

de estabelecimento de ensino da educação básica, devidamente ponderadas por fatores de diferenciação. Como não é viável observar concretamente as diferenças de custos existentes entre esses níveis, os pesos contribuirão para tornar mais justa a distribuição dos recursos. Aos incisos do art. 10, propõem-se exclusões e inclusões com o objetivo de aperfeiçoar o conjunto de diferenciações e atender segmentos importantes que passam a ser beneficiados com a adoção de pesos diferenciados, como é o caso, por exemplo, da pré-escola rural e da educação indígena e quilombola.

Importante mecanismo de financiamento da educação básica, o FUNDEB não deve contribuir para que se descuide das maiores prioridades da educação brasileira que são, em primeiro lugar, o ensino fundamental, e, em segundo lugar, o ensino médio. Como o fundo opera na sistemática de vasos comunicantes, é necessário garantir que os níveis prioritários não sofram desfinanciamento, perdendo recursos para outros níveis ou etapas. O limite estabelecido pela Medida Provisória para a transferência de recursos para educação de jovens e adultos é da ordem de 10% do recurso total do fundo respectivo. Esse percentual não foi aleatoriamente escolhido já que, de acordo com o Censo Escolar de 2006, o número total de alunos de EJA nos sistemas estaduais e municipais corresponde a 10% do número total de alunos da educação básica oferecida por Estados e Municípios.

Na proposta de nova redação ao art. 11, limita-se em cinco por cento o montante de recursos que cada fundo destinará ao financiamento da etapa creche da educação infantil. Tal cifra permitirá o aumento superior a 100% das matrículas em creche, atualmente por volta de milhão de alunos. Não é ocioso lembrar que os impostos municipais não estão comprometidos com o FUNDEB, mas devem respeitar a vinculação de 25% para a educação, havendo aí, certamente, uma importante fonte de recursos para a educação infantil. Nesse sentido, mesmo com a limitação aqui proposta, o atendimento ao segmento creche não será afetado.

Duas alterações propõem-se aqui ao art. 13 e aos demais dispositivos que tratam da Junta de Acompanhamento dos fundos. Em primeiro lugar, acredita-se que o termo Junta não é apropriado para o organismo em questão, sendo melhor denominá-lo Comissão de Acompanhamento. A segunda alteração, de alcance muito maior, amplia a composição da Comissão, com representantes, no caso dos órgãos estaduais e municipais, de cada uma das grandes regiões do IBGE. Constituída de maneira bem mais representativa, a Comissão poderá, assim, conhecer e avaliar melhor as realidades de um país complexo e diferenciado e decidir com maior conhecimento de causa.





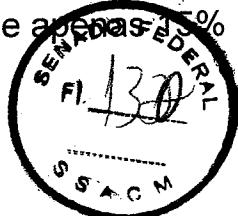
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal JOÃO OLIVEIRA

A presente emenda propõe, também, acrescentar três novos parágrafos ao art. 17. Os dois primeiros – §§ 6º e 7º – suprem a MP que deixou de estabelecer prazos para os Estados creditarem aos fundos os recursos dos impostos sobre a propriedade de veículos automotores e sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos. Para as demais fontes constituidoras dos fundos, estão estabelecidas regras relativas a prazos, não se justificando a ausência agora suprida por meio desta emenda.

O § 8º aqui proposto estabelece que as contas bancárias de movimentação dos recursos do FUNDEB serão geridas pelo Secretário de Educação ou por dirigente de educação equivalente, conforme o caso. Na apreciação de versões anteriores do anteprojeto de lei de regulamentação do FUNDEB ficou evidente a necessidade de precisar de maneira clara o papel dos sistemas de educação na gestão do fundo. Acredita-se que encarregar o secretário ou o dirigente da educação equivalente da movimentação das contas bancárias de movimentação do FUNDEB é a melhor maneira de explicitar o papel de liderança que cabe ao dirigente da educação.

Nos segmentos da administração pública em que há a vinculação legal de recursos, há sempre a necessidade de definir quais são as despesas admitidas. Não estabelecer claramente quais são essas despesas significa risco de perda de recursos. Na educação, este é um debate antigo e sempre oportuno. Devido a falta de clareza do dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB que regulamenta o assunto, o emprego de recursos vinculados à educação no pagamento de inativos e pensionistas acabou sendo prática aceita em alguns entes da Federação. Nas discussões prévias à edição desta Medida Provisória, ficou acertado que essa prática estaria vedada com recursos do FUNDEB. Infelizmente, o dispositivo não foi incorporado à MP, o que está sendo proposto aqui por meio da inclusão de novo inciso no art. 23. Há, entretanto, neste ponto, a necessidade de realismo. É certo que, nos casos em que há a utilização de recursos da educação no pagamento de inativos e pensionistas, será impossível deixar de utilizá-los de um exercício para outro. Esta dificuldade certamente estará superada com a progressividade prevista em novo artigo proposto por esta emenda. Nele estabelece-se o prazo de quatro exercícios para a adaptação por parte dos entes interessados.

A derradeira contribuição trazida por esta emenda diz respeito ao montante de recursos que constituem os fundos que ficarão excluídos do cálculo da Receita Líquida Real – RLR. Para os entes da Federação participantes do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal o valor da RLR tem grande significado, pois serve de base para o pagamento da dívida com a União. A Medida Provisória em apreciação estabelece que ~~apenas~~ 5% de parte





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal JOÃO OLIVEIRA

dos recursos dos fundos serão excluídos do cálculo da RLR. Nesta emenda, propõe-se que a totalidade dos recursos fique excluída do referido cálculo.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2007.

  
Deputado João Oliveira  
PFL - TO

